

Ao

Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Comissão de Licitações

Ac. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

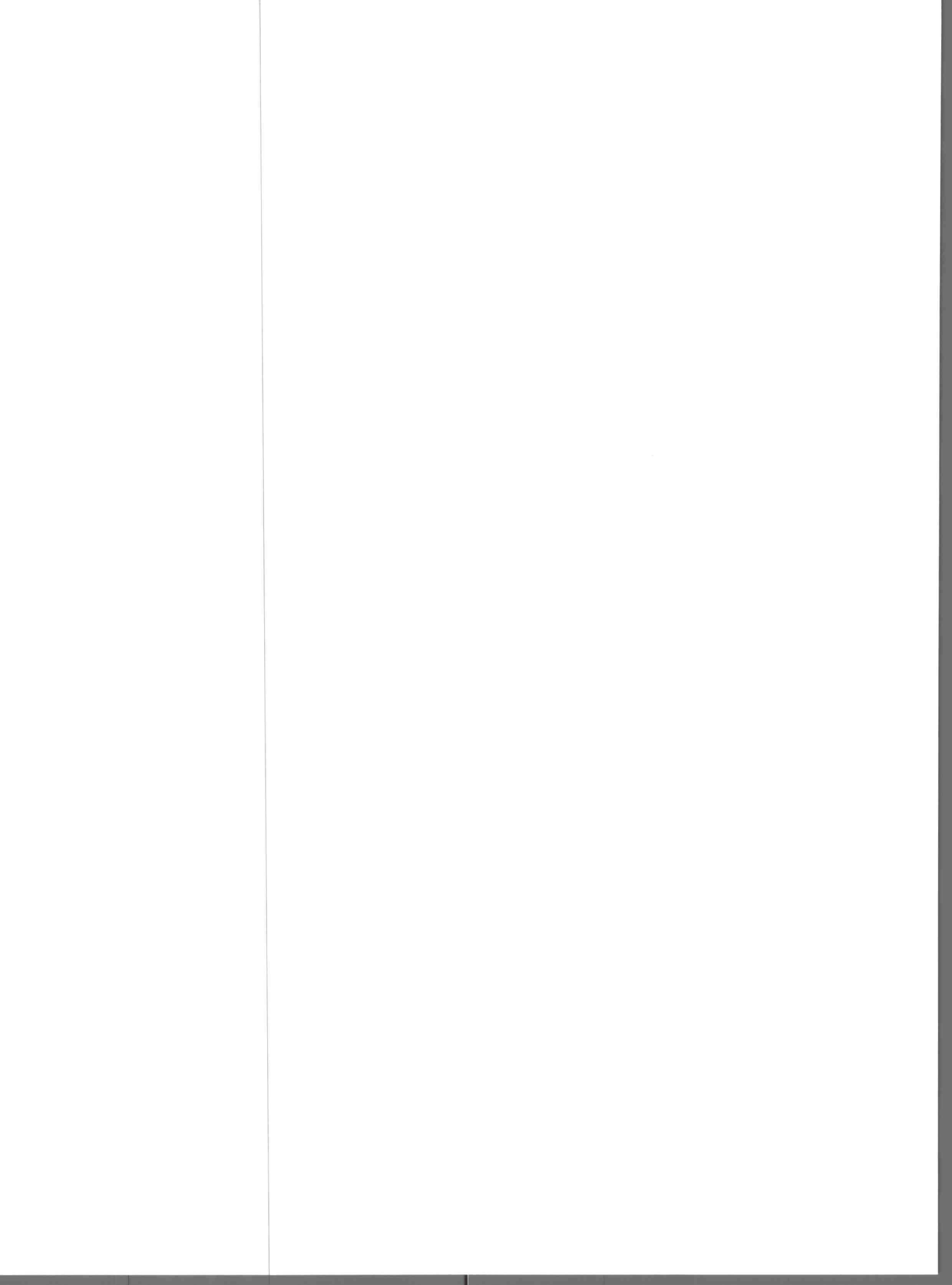
Ref. Processo Licitatório nº 6294/2020 – Pregão Presencial nº 001/2020

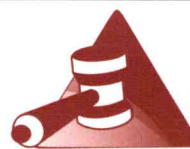
**Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG**, CNPJ nº 10.886.595/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, por intermédio de seu presidente **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

#### **I. Da Tempestividade**

Conforme disposição editalícia, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, sendo certo que a impugnação deverá ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@croimg.org.br](mailto:licitacao@croimg.org.br), até as 16h:30min, no horário oficial de Brasília.

No caso em tela, a data para apresentação dos referidos envelopes será no dia 15/10/2020 às 09h00min, portanto tem-se por tempestiva a presente impugnação apresentada pelo licitante Gustavo Costa Aguiar Oliveira, não apenas em nome próprio, mas também na condição de Presidente do Sindicato que representa a classe dos Leiloeiros Oficiais de Minas Gerais.





## II. Considerações Iniciais

Trata-se de um procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para realizar avaliação prévia e alienações de bens móveis e imóveis inservíveis do CROMG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista as ilegalidades encontradas no presente edital, conforme narrado a seguir:

## III. Das obrigações do Leiloeiro – Serviços Correlatos – Impossibilidade.

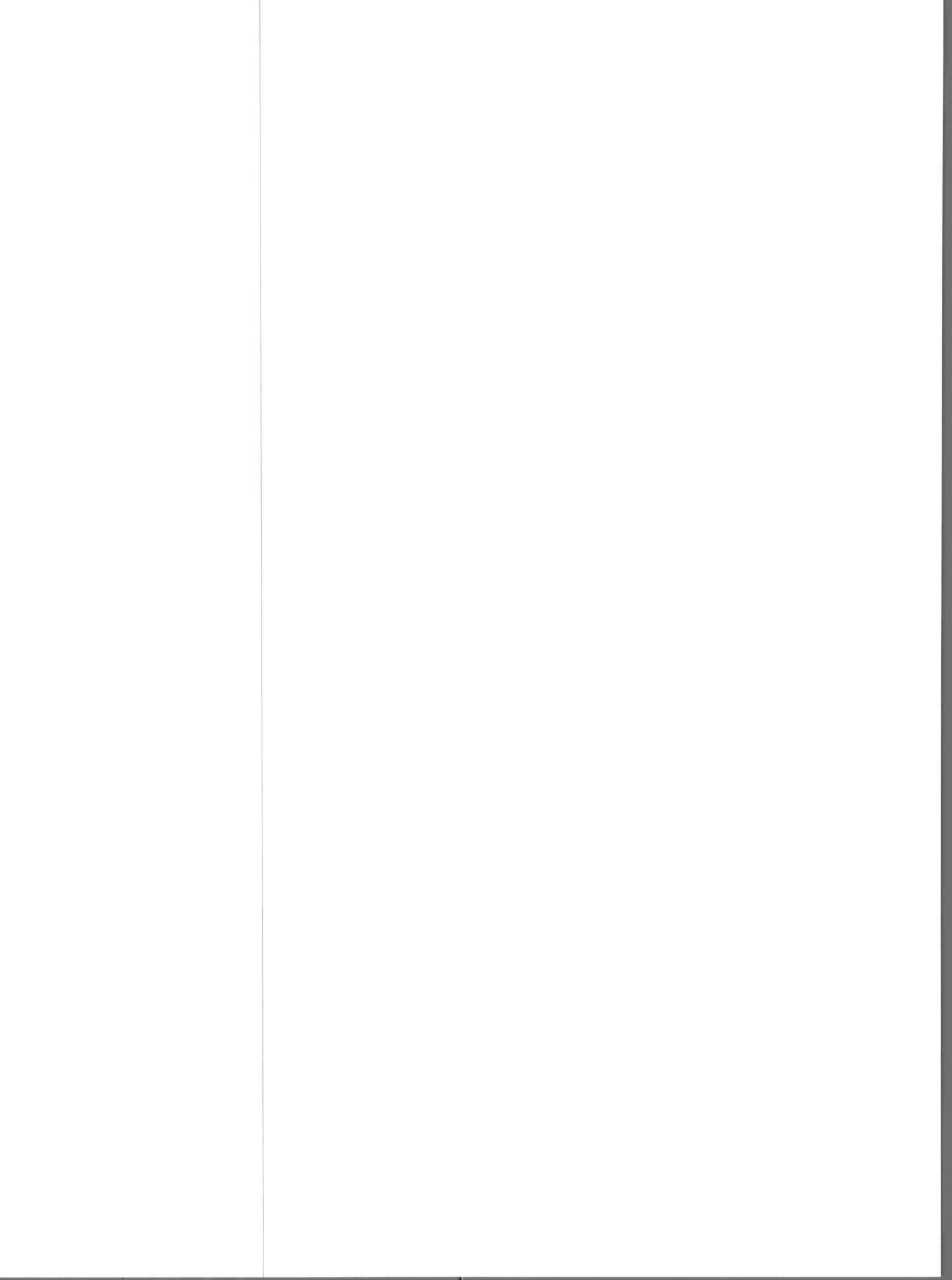
O edital em comento imputa algumas responsabilidades e obrigações ao Leiloeiro que em verdade não deveriam ser de encargo dele, uma vez que se tratam de serviços correlatos a sua profissão.

Um exemplo disso é o item 7.1.4, que dispõe que o Leiloeiro deverá “realizar vistoria nos bens, codificando e registrando os dados dos mesmo e relatando qualquer avaria existente”.

Ora, Sr. Pregoeiro, o Leiloeiro não poderá se incumbir de realizar a vistoria dos bens colocados a leilão, mesmo porque apesar de possuir conhecimento sobre o tema, o leiloeiro não é profissional habilitado para realizar a vistoria ou avaliação de bens de qualquer natureza e nem para emitir o respectivo laudo de avaliação, sendo certo que para isso é necessário conhecimentos específicos e utilização de normas técnicas, conforme cada caso concreto.

Isso não lhe impede, por exemplo, de auxiliar o Pregoeiro e sua equipe de apoio na realização da vistoria, lhes assessorando no que for necessário para a efetiva realização do serviço, o que não pode é haver responsabilidade exclusiva do leiloeiro em relação a vistoria dos bens.

Outro ponto do edital que merece reforma é o item 7.1.10, que dispõe que “O Leiloeiro deverá proceder à entrega dos bens aos arrematantes após seu pagamento, dando suporte técnico e operacional às atividades necessárias que sucedem à





realização da hasta pública: da preparação processual até a baixa dos débitos e diligenciamento junto aos órgãos de trânsito competentes, se houver”.

É de suma importância informar que a imposição de certas obrigações ao leiloeiro poderá, inclusive, tornar o contrato inexecutável, uma vez que as despesas com a execução dos serviços poderão, por vezes, ser superior ao valor auferido com a comissão paga pelo arrematante.

Dessa forma, ao atribuir certas responsabilidades exclusivamente aos Leiloeiros é importante que se tenha em mente que muitas vezes o valor auferido como forma de remuneração, qual seja, a porcentagem paga pelo arrematante, poderá ser insuficiente para adimplir com as obrigações do contrato, tornando-o, inexecutável.

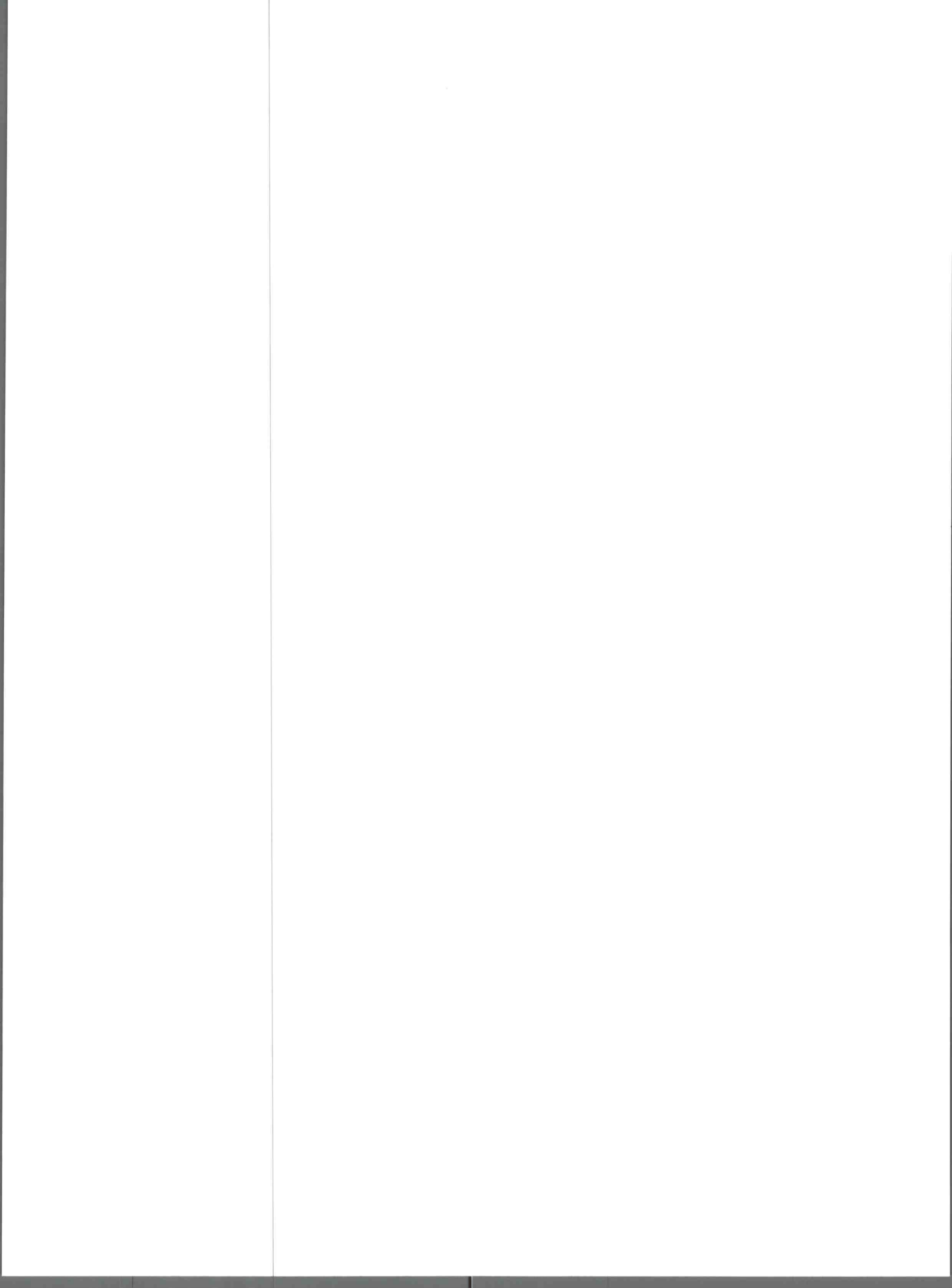
Neste ínterim, é importante informar ainda que o Decreto nº 21.981/32 tratou de dispor sobre todas as funções que são intrínsecas à atividade do Leiloeiro. O Rol é taxativo e não engloba, em nenhuma hipótese, a obrigação de realizar a vistoria ou entrega dos bens aos arrematantes.

Por fim, o item que indubitavelmente merecerá ser reformado no edital em comento é o 11.34. Vejamos:

11.34. Responsabilizar-se por **TODAS as despesas referentes à perfeita execução de transferência de propriedade dos veículos leiloados aos seus respectivos donos, como por exemplo, autenticação em cartório das documentações e vias necessárias, taxas de comunicação de vendas**, quantas vezes forem necessárias em caso de erro.

Como dito anteriormente, a imposição dessa responsabilidade ao leiloeiro poderá, de fato tornar o contrato inexecutável. Ora, o leiloeiro jamais fora responsável por adimplir todas as despesas referentes à perfeita execução de transferência de propriedade dos veículos.

Imagine ter que arcar com as taxas de comunicação de vendas e autenticação em cartório de todos os bens colocados em leilão. É impossível estimar o valor desses gastos e mais impossível ainda estimar se o Leiloeiro teria condições de arcar com tais custos somente com a comissão que receberá do arrematante. Lembrando que todos os gastos com a divulgação, publicações, organização e condução do leilão já correm exclusivamente por conta do Leiloeiro.





Seria uma grande irresponsabilidade por parte do leiloeiro aceitar ser o responsável em realizar a vistoria, a entrega dos bens aos arrematantes e responsabilizar-se por todas as despesas com a transferência de propriedade dos veículos, visto que o leiloeiro não possui parâmetros para saber se a comissão de 5% (cinco por cento) paga pelo arrematante será suficiente para arcar com os custos que envolvem a realização desses serviços, tais como: o deslocamento, a disponibilização de funcionários preparados, dentre outros.

Isso não quer dizer que o leiloeiro deseja se eximir de tais ofícios, pelo contrário, o leiloeiro sempre se colocará à disposição do Pregoeiro e de sua equipe para auxiliá-los no que for possível para execução desses serviços, o que não pode é ser inteiramente responsável por eles perante contrato, uma vez que não possui de parâmetros para saber se o contrato será exequível.

Dessa forma, nada mais justo que retire esses itens do edital ou então, caso não entenda dessa forma, realize a alteração dos mesmos, colocando o leiloeiro como auxiliar nessas funções.

#### **IV. Dos pedidos**

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apresentadas, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais reconheça a necessidade de alteração do edital em comento a fim de que seja retirado os itens 7.1.4, 7.1.10 e 11.34 do edital uma vez que tratam-se de serviços correlatos à atividade da leiloaria. Ademais, caso não seja entendido dessa forma, requer ao menos que se realize a alteração a fim de colocar o leiloeiro oficial como auxiliar nestas funções, e não como responsável por elas.

Termos em que

Pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte/MG, 09 de outubro de 2020.

---

**Sindicato dos leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG**

**Gustavo Costa Aguiar Oliveira**

**Presidente e licitante**

